

Trailer: UGLY DOLLS (Estados Unidos da América - 2018)
 Produtor(es): Jane Hartwell/Robert Rodriguez
 Diretor(es): Kelly Asbury
 Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Animação/Comédia
 Tipo de Material Analisado: Link Internet
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08000.044647/2018-92
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CARCEREIROS - O FILME (Brasil - 2018)
 Produtor(es): Caio Gullane/Cadu Ciampollini/Fabiano Gullane
 Diretor(es): José Eduardo Belmonte
 Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Ação
 Tipo de Material Analisado: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08000.044655/2018-39
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A NOSSA ESPERA (NOS BATAILLES, Brasil - 2018)
 Produtor(es): Taio Facilities
 Diretor(es): Guillaume Senez
 Distribuidor(es): VITRINE FILMES
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Material Analisado: Link Internet
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.001644/2018-85
 Requerente: VITRINE FILMES

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

PORTARIA Nº 204, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Novela: ESPELHO DA VIDA (Brasil - 2018)
 Produtor(es): Central Globo de Produção
 Diretor(es): Pedro Vasconcelos
 Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Romance
 Tipo de Material Analisado: Monitoramento
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08000.029121/2018-82
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: BORIS GUDUNOV (Rússia - 1986)
 Produtor(es): Mosfilm
 Diretor(es): Sergei Bondarchuk
 Distribuidor(es): MOSFILM
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Gênero: Drama/Guerra/Histórico
 Tipo de Material Analisado: Monitoramento
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.001551/2018-51
 Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

Filme: O AVENTAL ROSA (Brasil - 2018)
 Produtor(es): Accorde Filmes
 Diretor(es): Jayme Monjardim
 Distribuidor(es): ACCORDE FILMES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Material Analisado: Monitoramento
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Contém: Nudez, Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
 Processo: 08017.001556/2018-83
 Requerente: ACCORDE FILMES LTDA

Filme: ONDE A MOEDA CAI EM PÉ - A HISTÓRIA DO SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE (Brasil - 2016)
 Produtor(es): Canal Azul
 Diretor(es): Alexandre Boechat/André Plihal/Pedro Jorge
 Distribuidor(es): ELO COMPANY
 Classificação Pretendida: livre
 Tipo de Material Analisado: Link Internet
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.001575/2018-18
 Requerente: ELO COMPANY

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Nº 212/2018/COCIND/DPJUS/SNJ
 Processo MJ nº: 08000.041424/2018-73
 Filme: "UM ROMANCE NA ALTA MODA"
 Requerente: SET - Serviços empresariais LTDA. EPP
 Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes SA

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve;

CONSIDERANDO que a emissora exibiu a obra "UM ROMANCE NA ALTA MODA" com autoclassificação "não recomendado para menores de 12 (doze) anos", conforme requerimento protocolado em 31 de outubro de 2018.

CONSIDERANDO que durante a análise do programa não foram constatados elementos suficientes para a manutenção da autoclassificação exibida, resolve:

Indeferir o pedido de autoclassificação da obra "UM ROMANCE NA ALTA MODA" e classificá-la como "não recomendado para menores de 10 (dez) anos" por conter drogas lícitas, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA
 Diretor

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.807, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Torna pública a Resolução nº 2, de 27 de novembro de 2017, que institui o Conselho Consultivo da Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos (CONICQ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o art. 3º, caput, do Decreto de 1º de agosto de 2003, que cria a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma do Anexo, a Resolução nº 2, de 27 de novembro de 2017, que institui o Conselho Consultivo da Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos (CONICQ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

A COMISSÃO NACIONAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO E DE SEUS PROTOCOLOS (CONICQ), no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso X, do Decreto de 1º de agosto de 2003, e

Considerando que o Governo brasileiro promulgou a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial da Saúde (CQCT/OMS), por meio do Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006, tornando-se Estado-Parte desse tratado;

Considerando que o art. 4.7 da CQCT/OMS ressalta que a participação da sociedade civil é fundamental para alcançar os objetivos do tratado;

Considerando ainda a necessidade de proteger a política nacional de controle do tabaco dos interesses comerciais ou outros interesses da indústria do tabaco em cumprimento ao art. 5.3 da CQCT/OMS;

Considerando o trabalho desenvolvido pela Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos (CONICQ), instituída pelo Decreto de 1º de agosto de 2003;

Considerando o art. 2º da Resolução nº 1, de 15 de dezembro de 2011, que estabelece as Diretrizes Éticas da CONICQ, tornada pública pela Portaria nº 713, de 17 de abril de 2012, do Ministério da Saúde, que prevê que as atividades da Comissão são regidas pelo Princípio do Primado dos Interesses da Política de Saúde Pública, segundo o qual os interesses da indústria do tabaco são irreconciliáveis com os da política de saúde pública, os quais são, em qualquer situação, prioritários;

Considerando o art. 8º, inciso VII do Anexo da Portaria nº 1.083, de 12 de maio de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova o Regimento Interno da CONICQ, que define que compete à CONICQ estabelecer diálogo com instituições e entidades nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades possam trazer contribuição relevante para as questões de sua competência;

Considerando ainda o inciso VIII do art. 8º do Anexo da mesma Portaria, que estabelece que a CONICQ pode requerer, quando apropriado, cooperação e informações de organizações não governamentais, bem como de especialistas em assuntos ligados à suas áreas de interesse; e

Considerando a deliberação dos membros da CONICQ em criar o Conselho Consultivo, registrada nas Atas das 46ª e 53ª reuniões ordinárias; resolve:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Consultivo da Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos (CONICQ), que atuará como fórum colegiado e permanente de assessoramento técnico da CONICQ.

OBJETIVO DO CONSELHO

Art. 2º Cabe ao Conselho Consultivo apoiar técnico-cientificamente a CONICQ na implementação da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial da Saúde (CQCT/OMS) e na execução da política nacional de controle do tabaco, de modo a subsidiar seus membros e gestores com análises, estudos, pesquisas, opiniões, de forma propositiva ou a pedido da Comissão.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho Consultivo será composto por até 15 (quinze) especialistas nos diversos temas relativos à implementação da CQCT/OMS e vinculados a organizações e instituições nacionais e internacionais comprovadamente envolvidas na implementação da Convenção.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos pelos membros da CONICQ, em reunião ordinária, a partir de um processo de seleção a ser definido pela CONICQ, respeitados os seguintes critérios de admissibilidade:

I - experiência comprovada em ações, estudos, pesquisas e outras atividades relacionadas à implementação da CQCT/OMS;

II - comprovação de vínculo com instituições ou organizações públicas, privadas, acadêmicas ou da sociedade civil que atuam na implementação da CQCT/OMS; e

III - inexistência de conflito de interesses, conforme disposto na Portaria nº 713, de 17 de abril de /2012, do Ministério da Saúde, a ser atestada pela assinatura do Termo de Declaração de Conflito de Interesses e de Sigilo nos termos do Anexo II.

§ 2º Os conselheiros serão eleitos por voto da maioria simples dos membros da CONICQ presentes na reunião ordinária deliberativa.

§ 3º O mandato dos conselheiros eleitos será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período, e se iniciará e se encerrará sempre trinta dias após a realização da Conferência dos Estados Partes, nos termos do art. 23 da CQCT/OMS.

§ 4º A CONICQ deliberará pela substituição imediata de um conselheiro nas seguintes situações:

I - quando este solicitar seu desligamento do Conselho em função de impedimento de natureza pessoal; e

II - na ocorrência de três ausências consecutivas deste em reuniões do Conselho Consultivo.

§ 5º Ocorridas as situações descritas no § 4º, o conselheiro substituto responderá pelo mandato restante do conselheiro desligado, podendo concorrer à prorrogação prevista no § 3º.

§ 6º Diante da identificação de potencial conflito de interesses, o conselheiro será imediatamente afastado do Conselho Consultivo, até a conclusão da análise da situação pelos membros da CONICQ.

§ 7º Na hipótese dos § 6º, caso seja comprovada a existência de conflito de interesses, os membros da CONICQ determinarão o desligamento definitivo do conselheiro, situação em que será convocado imediatamente um substituto, que responderá pelo mandato restante do conselheiro desligado, podendo aquele concorrer à prorrogação prevista no § 3º.

§ 8º Na hipótese do § 6º, caso não seja comprovada a existência de conflito de interesses, os membros da CONICQ determinarão a imediata reintegração do conselheiro afastado do Conselho Consultivo.

